



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 96/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 03005.031643/2023-48
Órgão: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente: A.L.S.

Resumo do Pedido

O Requerente indagou acerca do procedimento a ser adotado durante sua recuperação cirúrgica, em decorrência da impossibilidade de concessão de benefício pelo INSS.

Resposta do órgão requerido

O INSS expôs que o solicitante poderia requerer o benefício de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) e apontou os canais específicos de atendimento do possível pleito. O órgão também prestou esclarecimentos sobre o auxílio, requisitos para a sua percepção e valores pagos.

Recurso em 1ª instância

O Requerente redarguiu que não teria obtido resposta por meio do canal 135 do INSS e que a ouvidoria do órgão teria se recusado a registrar sua manifestação. Ele também pergunta sobre o procedimento a ser adotado em seu caso.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão requerido indeferiu o recurso, esclarecendo que o instrumento do recurso é cabido em caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, o que não foi o caso. O INSS também deu instruções acerca do cadastramento de senha no canal Meu INSS e apontou canal alternativo para o caso de insucesso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente alegou que todos os seus requerimentos estariam sendo bloqueados e solicitou sugestões.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O INSS novamente indeferiu o recurso por considerar que o pedido inicial fora atendido quando da indicação do canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, conforme prescreve a Lei de Acesso à Informação (LAI).

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente apresentou seu recurso nos seguintes termos: *“Boa Tarde!A CGU não tem culpa dos problemas que envolvem servidores com fórum privilegiado (sic) tanto do Inss, como do TJSP...somente façam de seus problemas soluções! e não incomodem um cidadão de Bem com seus problemas Internos! Querem indeferir meus benefícios e meus direitos! façam o quanto quiserem! Só me deixam (sic) em paz por favor!”*

Análise da CGU

A CGU entendeu que que *“as informações requeridas pelo solicitante, tanto no pedido inicial, quanto nos recursos de 1ª e 2ª instâncias, a saber, quais os procedimentos que deveriam ser adotados para o recebimento de benefício pelo INSS, diante de sua situação, assim como para obter acesso aos serviços prestados pela Autarquia recorrida, considerando que sua senha de acesso se encontrava bloqueada, foram disponibilizadas pelo INSS.”* Ademais, esclareceu que caso seja de interesse do requerente, é possível registrar manifestação de ouvidoria, tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da administração pública, por meio do Fala.BR.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso previsto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, assim como por considerar que o recurso de 3ª instância veicula, apenas, solicitação de providências e realização de reclamações, manifestações estas que se situam fora do escopo desta Lei, nos termos do seu art. 4º, inciso I.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Ao Recorrer à CMRI a Requerente registrou: *“Não me foi informado o porquê ou quem solicitou auxílio doença em meu local e informou que não havia comparecido!”*

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, tendo em vista que não houve negativa de acesso à informação, e que o objeto do recurso à CMRI apresenta inovação recursal.

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, tendo em vista que a informação solicitada pelo Requerente no pedido inicial foi concedida pelo Órgão requerido, que também apontou os canais de atendimento que poderiam ser utilizados pelo Requerente, carecendo o recurso, dessa forma, de requisito essencial à sua admissibilidade, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Ressalta-se que o Requerente apresentou inovação recursal ao solicitar à CMRI matéria estranha ao objeto do pedido inicial, que não é passível de avaliação na presente instância, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, já que não houve apreciação da matéria pelas instâncias administrativas prévias.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, dado que não houve negativa de acesso à informação solicitada no pedido inicial do Requerente, requisito de admissibilidade do recurso previsto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, e que o Requerente apresentou, em seu recurso à CMRI, matéria estranha ao pedido inicial, não passível de avaliação pela Comissão, conforme a Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615330** e o código CRC **9D5354D2** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0